

Acórdão: 17.720/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115993-91
Impugnante: José Eduardo Alves de Godoy
Proc. S. Passivo: Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209963-61
CPF: 493.829.696-91
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação objeto da ação fiscal. Comprovado nos autos que a mercadoria foi retirada em estabelecimento diverso daquele constante na nota fiscal autuada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, c/c art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6763/75. Adequação, pelo Fisco, da MI ao disposto no § 2º, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15.956/05.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – NOTA FISCAL EMITIDA APÓS A AÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal uma vez que no momento da abordagem não foi apresentada a nota fiscal correspondente à mercadoria. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso I, parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, c/c art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6763/75. Adequação, pelo Fisco, da MI ao disposto no § 2º, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15.956/05.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - Transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada foi desclassificada devido a falta de informação correta do local de retirada da mercadoria não representando a real operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, c/c art. 53, §§ 6º e 7º.

2 - Transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal uma vez que no momento da autuação não foi exibido documento fiscal e que a nota fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada, após a ação fiscal, foi emitida após a abordagem. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, c/c art. 53, §§ 6º e 7º.

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação, às fls. 24 a 35.

O Fisco se manifesta, às fls. 46 e 47, onde combate as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre as seguintes irregularidades:

1- transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desclassificada devido a falta de informação correta do local de retirada da mercadoria não representando, portanto, a real operação. Exige-se ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II, c/c art. 53, §§ 6º e 7º;

2 - Transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal uma vez que no momento da autuação não foi exibido documento fiscal e a nota fiscal apresentada, após a ação fiscal, foi emitida após a abordagem. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, c/c art. 53, §§ 6º e 7º.

Em relação à primeira irregularidade, restou demonstrado nos autos que a mercadoria havia sido retirada de local diverso daquele constante da nota fiscal.

Os animais foram retirados de local às margens da Rodovia MG 413, sentido Araguari – Caldas Novas/GO a aproximadamente 25 Km do trevo de Tupaciguara.

A propriedade do Impugnante, por sua vez situa-se às margens da Rodovia que liga Araguari, Indianópolis, Km 6, à esquerda (fls. 42).

Com efeito, há declaração neste sentido do motorista do caminhão, bem como há Declaração de Produtor Rural do autuado demonstrando que sua propriedade não é onde os animais foram retirados.

Aliás, o próprio Impugnante confessa tal fato em sua Impugnação afirmando que:

“Pelo que se vê nos autos, o gado foi retirado em Araguari/MG, em uma fazenda na Rodovia Araguari/Caldas Novas” (fls. 28).

Portanto, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

A Autuada não trouxe elementos de prova que pudessem descaracterizar a infração constatada relativa ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal que não corresponde a real operação objeto da exigência fiscal. Infração de natureza objetiva, restando caracterizada a operação desacobertada de documento fiscal nos termos dos artigos acima mencionados.

Correta, portanto, a desclassificação procedida, o que torna a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Em relação à segunda irregularidade, deve ser ressaltado que a ação fiscal se deu às 9:00 horas, enquanto que a nota fiscal apresentada pelo Autuado, fls. 15, somente foi emitida às 10:09:23 horas, após, portanto, a abordagem pelo Fisco.

Considera-se, portanto, esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra sem documento fiscal, nos termos do art. 89, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

"Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal".

Com relação à cobrança das Multas Isoladas, agravadas em 50% (cinquenta por cento), consta dos autos a comprovação da reincidência.

Assim, correto o Auto de Infração e parcialmente procedente o lançamento, nos termos da adequação da Multa Isolada efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da adequação da Multa Isolada efetuada pelo Fisco às fls. 56, conforme § 2º, do art. 55, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/MIG